

PETIÇÃO N.º 41 / X / 1^A À 1.ª Comissão

1.7.05

76

Habilitação automática de condução de motociclos da categoria A1 (até 125 cc de cilindrada e potência máxima de 11 KW) para os titulares de carta de condução de automóveis ligeiros - Directiva 91/439/CEE, de 29 de Julho.

Melhor circulação; mais segurança; melhor ambiente

À DAC p/a 1.ª Comissão
c/ a intenção de que
há anexos 2 documentos

Petição colectiva apresentada ao abrigo do Art. 52º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações dadas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/03, de 4 de Abril. *ex. 57.001*

5 cartões devidamente
numerados,
J. L. L.

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>116728</u>
Classificação
<u>18,02</u> / / /
Data
<u>07/07/01</u>

A Sua Excelência,

Senhor Presidente da Assembleia da República

Objecto: Transposição para o direito interno português da disposição contida na Directiva 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, no sentido de ser conferida habilitação automática aos titulares de carta de condução de tipo B, para conduzirem motociclos da categoria A1 (até 125 cc de cilindrada e potência máxima de 11 KW).

A Directiva 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991 relativa à carta de condução, constitui, actualmente, o núcleo do quadro jurídico relativo à emissão de cartas de condução na Comunidade.

A referida Directiva entrou em vigor em 1 de Julho de 1996, e tem por base dois grandes princípios: facilitar a livre circulação dos cidadãos comunitários e contribuir para o reforço da segurança rodoviária.

Uma das disposições consagrada na Directiva versa sobre a possibilidade dos Estados-Membros procederem à habilitação automática dos automobilistas de veículos ligeiros, ou seja, os titulares de carta de condução de tipo B, para conduzirem motociclos, até 125 cc de cilindrada e potência máxima de 11 KW (aproximadamente 15 cavalos), sem necessitarem de licença específica (Cfr. Arts. 5º, n.º 3, e 3º, n.º2 da citada Directiva).

Na transposição da Directiva, esta disposição já foi adoptada por outros Estados-Membros da União Europeia, designadamente, na Alemanha, na Espanha, na França, na Itália, e na República Checa, incorporando, dessa forma, a equivalência B-A1 no seu direito interno.

Tratam-se, de facto, de motociclos ligeiros, os quais se integram na subcategoria mais baixa da categoria A - Subcategoria A1 - ou seja, de menor potência, vocacionados primordialmente para a circulação em cidade, sendo que, de acordo com os Arts. 123º, n.º 2 e 126º, n.º 2, alínea a), conjugados do novo Código da Estrada, a idade mínima para a obtenção da correspondente carta é de 16 anos.

São inúmeras as virtualidades da adopção desta medida, quer a nível económico, quer a nível ambiental, designadamente:

- maior mobilidade dos cidadãos;
- melhor gestão do tráfego nos espaços urbanos;
- descongestionamento das cidades a nível de estacionamento;
- menor consumo de combustível, traduzindo vantagens a nível económico;
- diminuição da poluição;
- melhoria da saúde e bem estar das populações, pela redução do stress provocado pelas horas dispendidas no trânsito e no estacionamento;

- a significativa melhoria das condições de vida dos cidadãos, que passam a dispor de mais tempo para o trabalho e para o descanso, gera, conseqüentemente, um acréscimo de produtividade e melhoria na economia;
- redução da sinistralidade rodoviária.

Estudos recentes realizados em Espanha, de que se destaca o relatório elaborado pela Fundação Winterthur em colaboração com o Instituto de Tráfico y Seguridad Vial da Universidade de Valência, demonstram uma redução de 22% dos acidentes nos motociclos, bem como, um decréscimo de 33% nas vítimas mortais, e 54% nos feridos graves nos condutores de motociclos.

A redução da sinistralidade conseguida com a implementação da referida disposição deve-se, em grande medida, à maior consciencialização dos automobilistas, que passam simultaneamente a ser motociclistas, já que 57% dos acidentes com motociclos são provocados por veículos ligeiros.

Pelo exposto, e à imagem de outros Estados-Membros da União Europeia, deverá Portugal proceder à transposição para o direito interno português da disposição prevista no direito comunitário, reconhecendo a equivalência entre a categoria B de veículos ligeiros e a categoria A1 de motociclos até 125 cc de cilindrada e potência máxima de 11 KW.

Para efeitos do disposto no Art. 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, indica-se a identificação completa e o domicílio do primeiro peticionante:

Nome: João Gustavo de Andrade Pissarra da Cunha Brito

B.I. n.º: _____, emitido em _____, pelos SIC de Lisboa. Contribuinte n.º:

Domicílio:

Assinatura: _____

Lisboa, 01 de Julho de 2005

João Gustavo de Andrade Pissarra de Cunha Brito

MEMORANDUM

ASSUNTO: P E T I Ç Ã O - DIRECTIVA 91/439/CEE

Após tratamento informático e visual das 130.431 assinaturas recolhidas, foram anuladas 8.632, por não referirem nº de B.I., nem estarem assinadas, sendo consideradas válidas 121.799.



João Gustavo de Andrade Pissarra de Cunha Brito

B.I. emitido em - Lisboa

Lisboa, 1 de Julho 2005